



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.005688/2008-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.417 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria Multa isolada compensação
Recorrente BAZAN & FONSECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

CRÉDITO DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.
COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

É legítimo o lançamento da multa isolada, quando a declaração de compensação é considerada não declarada. Considera-se não declarada a compensação de débitos do sujeito passivo, com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, presente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado) o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães presidiu o julgamento.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado), Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP.

Depreende-se pela análise do presente processo administrativo que em desfavor da recorrente foi lavrado auto de infração para formalização e exigência de crédito tributário (multa isolada) em vista da constatação de compensação indevida de débitos vencidos relativos a diversos tributos, com supostos créditos oriundos da ação judicial nº 2007.61.09.0039162, conforme explicitado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 19/26).

Conforme referido termo, tais compensações foram consideradas “não declaradas” na esfera administrativa, pelas razões expostas nos Despachos Decisórios nº 315, 317, 318, 320, 322, 323, 327 e 328, todos de 25 de fevereiro de 2008, 319, 321, 324 e 325, todos de 22 de fevereiro de 2008 e 558 de 14 de maio de 2008 (cópias anexadas ao processo), proferidos pela Delegada da Receita Federal em Piracicaba/SP, dos quais a empresa teve ciência em 19/08/2008.

Diante de tais constatações, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 12/18) que exigiu multa isolada no valor de R\$ 3.123.976,16, apurada conforme demonstrativo constante do referido termo, tendo como base de cálculo os valores totais dos tributos cuja compensação foi indevidamente pleiteada nas Declarações de Compensação.

O lançamento foi efetuado com fulcro no artigo 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007.

As bases de cálculo para a aplicação da multa de 75% são os valores totais dos tributos, cuja compensação foi pleiteada nas Declarações de Compensação, e estão relacionadas no referido TCVE.

A contribuinte foi devidamente cientificada do auto de infração e apresentou Impugnação (fls. 164/171), opondo-se ao lançamento, alegando para tanto que a multa aplicada fere o Princípio Constitucional da Vedação ao Confisco, apontando o caráter confiscatório que a autuação evidencia, face à penalidade aplicada, postulando fosse reconhecido que a referida multa de 75% é excessivamente onerosa, citou precedentes e doutrina que entende aplicáveis e requereu o cancelamento da autuação.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 1884 a 188, julgou procedente o lançamento, ao fundamento sintético que a legislação estabelece a multa aplica e que não compete ao órgão administrativo pronunciar-se acerca da constitucionalidade do quadro legal vigente.

Devidamente cientificada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 201 – 211), reiterando o caráter confiscatório da multa aplicada e pugnando pelo provimento do Recurso Voluntário.

Processo nº 13888.005688/2008-93
Acórdão nº **1301-001.417**

S1-C3T1
Fl. 3

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

A recorrente foi autuada em razão de ter apresentado diversas declarações de compensação que foram consideradas “não declaradas”, dando ensejo à exigência da multa isolada prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/03, com as alterações supervenientes.

Observe-se o que assentou a Fiscalização no Termo de Constatação e Verificação Fiscal a partir da folha 19, *in verbis*:

[...]

Bazan & Fonseca Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 03.210.920/0001-22, entregou diversas declarações de compensação em que pleiteou a compensação de débitos vencidos de diversos tributos coin supostos créditos oriundos da ação judicial nº. 2007.61.09.003916-2.

Essas compensações, na esfera administrativa, foram consideradas NÃO DECLARADAS pelas razões expostas nos Despachos Decisórios nº 315, 317, 318, 320, 322, 323, 327 e 328, todos de 25 de fevereiro de 2008, 319, 321, 324 e 325, todos de 22 de fevereiro de 2008 e 558 de 14 de maio de 2008 (com cópias anexas a este), proferidos pela Delegada da Receita Federal em Piracicaba, de cujo conteúdo a empresa tomou ciência pessoal em 19/08/2008.

Em razão da compensação indevida utilizando esses créditos, a empresa ficou sujeita ao lançamento da multa isolada prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833 de 2003.

[...]

Ao observar-se os Despachos Decisórios que assentaram o *status* de compensações não declaradas, fato desencadeador da exigência aqui apreciada (fl. 33 em diante), vê-se que o motivo ensejador de tais decisões foi o fato de a contribuinte indicar nas declarações de compensação, crédito objeto de discussão judicial sem o devido trânsito em julgado.

Conquanto a contribuinte tenha apresentado eloquente arrazoadado reputando confiscatória a multa aplicável, é fato que o quadro normativo vigente a estabelece com clareza e precisão no artigo 18 da Lei nº 10.833/03.

Sendo assim, é irreparável a conclusão da decisão recorrida de que falece competência ao órgão administrativo para pronunciar a inconstitucionalidade de lei, mormente ao se verificar o disposto na Súmula CARF nº 02, segundo a qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.209-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 18/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES

Impresso em 29/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13888.005688/2008-93
Acórdão n.º **1301-001.417**

S1-C3T1
Fl. 4

Em vista do exposto, voto no sentido de Negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.